



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0014081-68.2018.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), Administradora Judicial, representada por CLYBAS CORREA ROCHA NETO, contador, economista, nomeada para a Recuperação Judicial da empresa V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA., no processo em epígrafe de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 2678, expor e requerer o que se segue:

I.SÍNTESE DOS FATOS

Em análise, verifica-se que a União, representada pela Fazenda Nacional, em mov. 777, manifestou-se no presente processo de recuperação judicial, informando a ocorrência de uma penhora determinada pela Justiça do Trabalho de Apucarana/PR. Como é possível observar, trata-se de uma execução ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da Recuperanda, após o processamento da RJ (autos nº 0000084- 52.2019.5.09.0133).

Noticiou ainda a existência de depósitos judiciais à disposição daquele juízo, decorrentes da constrição, no valor de R\$ 3.742.373,89 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), montante esse que consistia na totalidade de valores referentes a impostos a serem restituídos a Recuperanda, conforme informado pela Receita Federal.

Outrossim, a Procuradoria advertiu que a restituição de impostos somente é possível ser deferida quando há inexistência de débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil. Posto isso, concluiu que, como a Recuperanda possui inscrições em DAE em torno de 20 milhões de reais, o valor bloqueado, referente a restituição de impostos, não está disponível à Recuperanda, portanto, tal valor não seria passível de bloqueio, penhora e transferência ao juízo trabalhista, a fim de garantir débitos trabalhistas da Recuperanda.

Sequentemente, a Procuradoria suscitou conflito positivo de competência entre o Juízo Universal e a 2ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR, a fim de deliberar sobre os atos de execução em face da Recuperanda, bem como decidir sobre a penhora realizada e a destinação do valor constrito.

Em mov. 937, essa AJ concordou parcialmente com o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendendo que é de competência do Juízo Recuperacional realizar bloqueio de ativos financeiros da Recuperanda, inclusive se tratando de execuções que tramitam na Justiça do Trabalho, uma vez que os atos constritivos aos ativos da sociedade em RJ cabem ao juízo universal deliberar, mesmo após o término do prazo *stay period*, conforme mencionado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça¹. Portanto, entendeu que a penhora deveria ser considerada nula.

A Recuperanda, por sua vez, em mov. 1063, se manifestou sobre a petição da Procuradoria, alegando que de fato houve extrapolação de competência pelo juízo trabalhista, afrontando Orientação Jurisprudencial de sua própria corte (OJ nº 28, item I, do TRT-9), tal como apontado pela Fazenda Nacional, sendo, conseqüentemente, nulas as contrições ordenadas sem autorização deste Juízo Universal.

Por conseguinte, esse r. Juízo, em decisão de mov. 1489, postergou a análise dos pedidos da União para após o julgamento do recurso interposto pela solicitante perante a Justiça do Trabalho.

Pois bem, como todos os recursos pendentes de julgamento perante a justiça do trabalho foram julgados, a Recuperanda, em mov. 2676,

¹ (STJ - CC: 168.198 MG 2019/0271683-2, Relator: Min. MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/12/2019



manifestou-se no sentido de que esse r. Juízo suscita-se o Juízo Trabalhista a cumprir a decisão do tribunal² e transferir a quantia bloqueada para este juízo, bem como requereu que fosse determinado a imediata transferência dessa quantia para a conta bancária da Recuperanda.

Nesse sentido, vem esse AJ manifestar-se sobre a temática em questão, a fim de dar prosseguimento deste processo de recuperação judicial.

II. DA TRANSFÊNCIA DA QUANTIA BLOQUEADA

O Tribunal do Trabalho em ambos os recursos de Agravo de Petição entendeu pela impossibilidade de qualquer ato expropriatório realizado pelo juízo trabalhista, motivo pelo qual o crédito trabalhista deveria ser habilitado perante a o processo de recuperação judicial, bem como determinou a transferência do valor bloqueado para à 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR, perante a qual tramita a presente recuperação judicial.

Posto isto, entende essa AJ que, em razão da decisão supracitada, bem como pela competência que esse r. juízo possui para deliberar sobre os atos de execução em face da Recuperanda, exercer o controle sobre os valores e resolver a questão da destinação do depósito, é necessário que o r. juízo officie a 2ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR para que esta cumpra a decisão do Tribunal, transferindo os valores bloqueados para esse juízo universal.

III. DA APRESENTAÇÃO DAS CNDS

Além do ponto exposto anteriormente, é imprescindível essa AJ manifestar-se quanto a atual situação de regularidade fiscal da Recuperanda.

² “Ante todo o exposto, dá-se parcial provimento aos agravos de petição para determinar a transferência dos valores bloqueados nestes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana-PR perante a qual tramita a recuperação judicial.”



A Procuradoria sustenta que a Recuperanda possui inscrições em Dívida Ativa da União que superam 20 milhões de reais, motivo pelo qual entende que a Recuperanda não possui o direito de restituição ou ressarcimento dos impostos pagos.

Tal situação, se fosse verídica, geria empecilhos ao andamento do presente processo, pois a irregularidade fiscal gera impedimento à homologação plano de recuperação judicial, uma vez que para que a haja o processamento do feito recuperacional, é necessário que o devedor apresente as certidões negativas de débitos tributários, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 e artigo 191-A, do CTN, a saber:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Quanto ao tema, vale ressaltar que, em 06/10/2020, o Ministro da Corte Maior, Luiz Fux, em medida cautelar (Reclamação n. 43.169), decidiu no sentido da necessidade de apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal para a homologação de plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. Destaca-se:

A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco (...) Consectariamente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável³.

³ Reclamação nº 43.169. 0102138-58.2020.1.00.0000.



Além do mais, esse r. Juízo em outro processo de recuperação judicial, autos nº 0007659-77.2018.8.16.0044, reconheceu a necessidade do cumprimento do artigo 57 da Lei nº 11.101/05, vejamos o trecho retirado da r. decisão de mov. 468:

“Malgrado os fundamentos declinados pelas recuperandas nos seqs. 460.1 e o parecer favorável do Sr. Administrador Judicial (seq. 465.1), a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos negativos, expedidas pelo Município de Apucarana, pelo Estado do Paraná e pela União, constitui requisito indispensável à homologação do plano de recuperação judicial da devedora, exegese do contido no art. 57 da Lei 11.101/2005, cuja constitucionalidade, cediço, foi reconhecida pelo ETJPR no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000.

Por conseguinte, a ausência de apresentação da íntegra das certidões negativas impede que o juízo homologue o plano de recuperação judicial.”

Desse modo, essa AJ entende que a apresentação das CNDS é uma medida imprescindível para ocorrer o andamento do processo recuperacional.

Posto isto, ao analisar o presente processo recuperacional, verifica-se que **a Recuperanda apresentou as certidões negativas de débitos tributários ou, ao menos, positivas com efeitos de negativas, nos três âmbitos federativos, a saber:**

FEDERAL

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS
RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO –
MOV. 2654.6



ESTADUAL

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DE DÍVIDA ATIVA
ESTADUAL COM EFEITOS DE NEGATIVA – **MOV. 2681.2**

MUNICIPAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS Nº 551 / 2021 - PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAMBIRA – **MOV. 2654.10**

Considerando que houve o efetivo cumprimento da obrigação legal por parte da Recuperanda no sentido de apresentar as certidões negativas de débitos tributários ou, ao menos, positivas com efeitos de negativas, nos três âmbitos federativos (mov. 2654.6, mov. 2654.10 e mov. 2681.2), certo é que deve ser homologado o plano de recuperação judicial, salvo melhor juízo.

IV. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES À RECUPERANDA

Considerando as questões anteriormente aventadas, percebe-se que não persistem os motivos pelos quais a União entendeu que os valores discutidos no tópico II deveriam permanecer bloqueados.

Não há irregularidade fiscal perante a União, conforme argumentado pela Procuradoria, pois observa-se que a dívida tributária federal se encontra efetivamente parcelada (mov. 2654.6). Portanto, **não é possível se falar em constrição dos valores aqui discutidos por parte da União, motivo pelo qual entende essa AJ, salvo melhor, necessária a liberação do valor à Recuperanda, para que a empresa possa utilizá-lo como capital de giro.**

A possibilidade de liberação decorre do fato de que a Recuperanda já está regular no aspecto tributário com todos os entes federados, inclusive e principalmente, no que diz respeito à discussão, com a União Federal. Se já houve regularização, tendo em vista o parcelamento do débito, não é possível falar em qualquer tipo de constrição de valores para resguardar o débito tributário.



Novamente, a Recuperanda já cumpriu com sua obrigação legal no que diz respeito ao débito tributário federal, ou seja, optou pelo parcelamento, conforme previsão legal. Assim, entende esse AJ ser necessária a liberação dos valores mencionados no tópico II para que a Recuperanda utilize como capital de giro.

V. REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo exposto, requer que:

A) esse r. juízo officie a 2ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR, para que esta cumpra a decisão do Tribunal, transferindo os valores bloqueados para esse juízo universal;

B) a liberação do valor penhorado para a Recuperanda, após transferência para esse juízo recuperacional.

C) a homologação do plano de recuperação judicial, considerando a apresentação das certidões negativas de débitos tributários e/ou positiva com efeitos de negativa;

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Londrina, 31 de agosto de 2021.

Rocha Neto e Associados

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

